

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 187, DE 2003**

“Concede legitimidade ativa ad causam aos Conselhos Federais de fiscalização do Exercício profissional para interpor ação direta de inconstitucionalidade.”

**Autores:** Deputado MAX ROSENmann e outros

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Max Rosenmann, altera o art. 103 da Constituição Federal para outorgar a todas as autarquias corporativas – conselhos de fiscalização profissional – a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Essa legitimação, hoje, acha-se restrita à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nega a essas entidades a legitimidade para a defesa da ordem constitucional na via do controle concentrado de constitucionalidade, impedindo-as de defenderem as respectivas profissões em caso de abuso da competência legislativa do poder público. O autor enfatiza, portanto, a necessidade de se fazer justiça e evitar que as citadas entidades sejam “alijadas do processo judicial”, afirmado ser essencial atribuir-lhes legitimidade para defesa das prerrogativas das corporações que representam.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator